

Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06

Selma P. de Santana¹
Fernando O. Piedade²

RESUMO

O presente trabalho intitulado: Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da lei n. 11.340/06 analisar a Lei Maria da Penha: advento e principais inovações e identificar as medidas protetivas de urgência que obrigam o ofensor e a ofendida. Nesse sentido, questiona-se: após décadas reivindicando o fim da violência doméstica e familiar, às mulheres conseguiram diminuir a violência de gênero? A lei 11.340\06 gerou algumas controvérsias quanto a sua constitucionalidade, principalmente por tratar homem e mulher de forma diferenciada diante do mesmo caso. Superado esse entrevero, a lei não conseguiu baixar os índices de violência de maneira satisfatória, ocasião que, para alguns, se resumia na ineficácia da lei e de seus institutos de proteção e assistência à mulher. Em vista disso, para atingir os fins constitucionais, o juiz precisou repensar a interpretação e aplicação da lei, bem como de seus

¹ Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2006). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais por esta última Faculdade (2002). Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1984). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia, FESMIP. Especialista em Direito Administrativo pela Fundação Faculdade de Direito - FFD. Especialização em Processo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Possui curso Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã pela Georg-August Universität Göttingen, GAUG - Alemanha. Promotora do Ministério Público Militar da União. Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (Graduação e Pós-Graduação). Coordenadora do Grupo de Pesquisas Justiça Restaurativa (cadastrado pelo CNPq). Parecerista técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Membro do Conselho Científico do Boletim da Escola Superior do Ministério Público da União.

² Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em DIREITO pela UNISC com Bolsa da Capes tipo 1. Integrante do grupo de pesquisa Justiça Restaurativa na UFBA coordenado por Selma P. de Santana. Bacharel em DIREITO com Bolsa FIES na Estácio/Faculdade São Luís. Licenciado em Letras Português/Espanhol com Bolsa Integral PROUNI pela Faculdade Santa Fé. Possui Especialização em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade Evangélica do Meio Norte e Metodologia do Ensino da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé. Professor de Direito Penal do Centro Universitário Jorge Amado.

institutos. Para melhor esclarecimento acerca da temática, a pesquisa utilizou o método hermenêutico, em função de ter partido de referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work entitled: A look at the urgent protective measures under the law n. 11.340 / 06 analyze the Maria da Penha Law: advent and main innovations and identify the urgent protective measures that oblige the offender and the offended. In this sense, it is questioned: after decades claiming the end of domestic and family violence, have women been able to reduce gender violence? The law 11,340 \ 06 generated some controversy regarding its constitutionality, mainly for treating man and woman differently in the same case. The law was not able to reduce the rates of violence in a satisfactory way, which for some was limited by the ineffectiveness of the law and its institutes for the protection and assistance of women. In order to achieve constitutional purposes, the judge needed to rethink the interpretation and application of the law, as well as its institutes. For better clarification on the subject, the research used the hermeneutical method, due to having started from a bibliographic reference.

Key-words: Violence. Woman. Protective Measures. Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

O referido trabalho monográfico tem por principal objetivo o estudo dos institutos das medidas protetivas de urgência disciplinadas pela lei Maria da Penha, no âmbito da violência doméstica e familiar, tendo como suporte, além de leis infraconstitucionais, a constituição federal.

Nesse contexto, analisaremos no primeiro capítulo a Lei Maria da Penha, apresentando seu advento e principais inovações; o sistema normativo global aos Direitos Humanos e as mulheres em situação de violência; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena e o

sistema normativo regional de proteção aos Direitos Humanos e as mulheres em situação de violência: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

No segundo capítulo, falaremos, em breves notas, sobre as medidas protetivas de urgência, identificando as Medidas Protetivas de Urgência que obriga o agressor.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as medidas protetivas de urgência a ofendida, entre elas: o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficial ou comunitário; a condução da vítima bem como seus dependentes; o afastamento da ofendida do lar e a separação de corpos.

2. A Lei Maria da Penha: advento e principais inovações

As ações dos movimentos feministas tiveram grandes influências nas alterações das leis nacionais de muitos países. No Brasil, destaca-se a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, que se inspirou na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Durante o século XVIII, ocorreram diversos movimentos revolucionários que impuseram a nova ordem e possibilitaram a reunião de condições histórico-sociais concretas que induziram o surgimento dos direitos humanos. Na França, com a Revolução Francesa, a burguesia, na condição detentora do poder econômico, rompeu com o absolutismo para se firmar como classe social em ascensão, arrebatando o poder político dos senhores feudais. Para tanto, anunciou a igualdade como um princípio geral a orientar a participação política e a representação legal (SCOTT, 2005).

Com o lema “Igualdade, liberdade e fraternidade” e contando com o apoio do proletariado, a burguesia toma o poder na França e não demora em mudar seu discurso, negando aos cidadãos franceses os direitos humanos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não

contemplou a igualdade entre homens e mulheres. Sobre isso Teles (2003, p. 19-20) comenta:

As mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, decidiu por fazer a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina. A sentença que proferiu sua condenação dizia que ela '[...] se imiscuiu nos assuntos da República, esquecendo-se das virtudes de seu sexo [...]'. Nascida no interior da França, em 1748, aos dezesseis anos já se encontrava viúva e mãe de uma criança. Foi para Paris e participou ativamente da Revolução Francesa. Mobilizou mulheres, montou 'clubes femininos', que propugnaram a defesa da igualdade de direitos das mulheres com os homens, o acesso à educação e o direito ao divórcio. Apesar de sua participação intensa nas ações revolucionárias, foi ridicularizada, contestada e reprimida. Determinada e inconformada manteve seus protestos contra o modelo de cidadania criado pelos homens. Negavam a cidadania das mulheres e as excluía da humanidade racional, bem como as crianças e os loucos. Perseguida por sua rebeldia, foi julgada pelo tribunal revolucionário e guilhotinada em 7 de novembro de 1793.

Somente em 1919, com a Constituição da primeira República Alemã de Weimar, influenciada pela Constituição Mexicana, é que se reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres "na sociedade conjugal", entre os filhos legítimos e ilegítimos, e garantiu o voto feminino. E mesmo tendo tido pouca vigência, ela é referência em direitos humanos (TELES, 2003).

Assim, caminhava a luta das feministas pela igualdade entre homens e mulheres. Ainda faltavam muito mais: as mulheres continuavam sendo exploradas pelos preconceitos, pela falta de liberdade. Em meados da década de 40, fim da Segunda Guerra Mundial, após as atrocidades cometidas pelo Nazismo, era preciso reconstruir os valores dos direitos humanos de forma ética e conduzir a ordem internacional.

Foi nesse cenário que surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como objetivo principal proteger todos os cidadãos, independentemente de nacionalidade, respeitando seus direitos acordados em tratados ou costumes internacionais.

2.1 O sistema normativo global aos Direitos Humanos e as mulheres em situação de violência

A proteção internacional dos direitos humanos tem se intensificado, formado por tratados, convenções e declarações internacionais, conforme versa a Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo proteger o ser humano. Os tratados e as convenções internacionais de direitos possuem força normativa vinculante, criando direitos e deveres, além de medidas a serem tomadas pelos Estados-Partes; enquanto as declarações e programas de conferências internacionais de direitos humanos apenas determinam propósitos político-morais. No entanto, somente alguns documentos internacionais de proteção aos direitos humanos estão associados à violência contra a mulher.

2.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)

A mulher continuou em busca de sua liberdade e de melhores condições de vida. O movimento feminista foi e continua sendo incessante. Em 1967, foi elaborada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres e, em 1975, foi concebido o Ano Internacional da Mulher.

Mas foi somente em 1979, com aprovação das Nações Unidas, que foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida pela denominação de Convenção da Mulher. Foi o primeiro tratado internacional que garantiu os direitos das mulheres (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). No entanto, o mesmo só entrou em vigor no ano de 1981 e foi ratificado pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Não resta dúvida que a CEDAW teve grande significância no desenvolvimento da mulher atual e considerada como a Grande Carta Magna das Mulheres. Elevou a condição da mulher, hoje vista com mais respeito e autonomia, embora ainda longe de alcançar sua plenitude, pois

se espera que o Estado cumpra com o seu dever de eliminar todo tipo de discriminação contra a mulher através de medidas legais e eficazes.

Cabe salientar que a mulher foi em busca de seus direitos, no entanto a efetivação das suas conquistas só dará resultados com ações governamentais, atribuídas dos poderes: Legislativo, de forma a adequar as leis conforme os parâmetros internacionais; Executivo ao adotar políticas públicas e o Judiciário ao fiscalizar e fazer cumprir os direitos das mulheres.

2.3 Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena

Preocupados com os Direitos Humanos para a comunidade internacional, a ONU realizou em 1993 uma Conferência em Viena para discutirem e firmarem compromissos de proteção aos direitos humanos e defesa das liberdades fundamentais de todos, que resultou em uma Declaração e um Programa de Ação, reafirmando compromissos já enunciados na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e que resultou na Declaração de Viena para Eliminação da Violência contra as mulheres.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

Para Azambuja e Nogueira (2008, p.104-105), a relevância da Declaração reside no fato de, pela primeira vez, ter sido explicitada uma classificação das diferentes formas de violência:

- 1) Violência praticada por outros membros da família (abrangendo as agressões físicas e psicológicas, as sevícias sexuais infligidas às crianças do sexo feminino, com violação conjugal, mutilações genitais e outras práticas tradicionais, bem como exploração econômica);
- 2) Diversos tipos de violência ocorridos no contexto das comunidades locais (violação, intimidação sexual e intimidação no local de trabalho, ensino ou outras instituições, proxenetismo e prostituição forçada);
- 3) Violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado (seja por negligência ou falta de respostas dos serviços institucionais) (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.104-105).

Conforme versa o artigo 3º, as mulheres têm direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes: (a) o direito à vida; (b) o direito à igualdade; (c) o direito à liberdade e à segurança pessoal; (d) o direito à igual proteção da lei; (e) o direito de não sofrer qualquer discriminação; (f) o direito de gozar do melhor estado de saúde e mental possível de atingir; (g) o direito a condições de trabalho justas e favoráveis; (h) o direito de não serem sujeitas à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

No entanto, cabe lembrar que os Estados têm responsabilidade de adotar ações públicas baseadas na Carta das Nações Unidas, como forma de atender os direitos humanos e fundamentais do cidadão, sem que haja qualquer tipo de discriminação. Faz-se necessário dizer que todos os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e indivisíveis dos direitos humanos universais.

2.4 O sistema normativo regional de proteção aos Direitos Humanos e as mulheres em situação de violência: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 9 de junho de 1994, sendo promulgada através do Decreto Presidencial Nº 1973, de 1º de agosto de 1996. No Brasil, ela foi ratificada em 27 de novembro de 1995.

Esta Convenção de Belém do Pará foi mais uma das tantas lutas do movimento feminista, em busca de combater a violência contra as mulheres. No entanto, esta convenção procurou definir a violência e as

formas que ela pode assumir, assim como cobrar a responsabilidade dos Estados americanos em sua erradicação.

A Convenção de Belém do Pará, no seu art. 1º, define a violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada e reconhece o direito da mulher de ser livre, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Assim versa o artigo 4º:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (a) direito a que se respeite sua vida; (b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; (c) direito à liberdade e à segurança pessoais; (d) direito a não ser submetida a tortura; (e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; (f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; (g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; (h) direito de livre associação; (i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e (j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Esta Convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, criando maneiras de reparar os danos causados. Faria e Melo (1998) assim discorrem sobre o assunto, afirmando que a Convenção confere importantes responsabilidades aos Estados na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. O enfoque da Convenção é a prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Os Estados tem que tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação perseguindo a responsabilização dos violadores e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a devida compensação para as vítimas das violações.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas constituem uns dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei Maria da Penha para manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar. Apesar de ser utilizada quando já houve a lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, resguardam direitos e detêm a continuidade da agressão, devido entre outros, a emergência na concessão da tutela requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público. Assim, o reconhecimento de sua credibilidade pode ser demonstrada na procura das mulheres para valer-se dessas medidas.

3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que obriga o agressor (art. 22 da lei)

Dispõe o art. 22 de lei que uma vez constatada a violência contra a mulher, essas medidas podem ser aplicadas separadas ou cumulativamente e de imediato pelo juiz, o qual pode valer-se da requisição de força policial e da decretação da prisão preventiva, caso necessário. No intuito de proteger a ofendida e garantir a segurança na entidade familiar, impõe ao agressor efetivo ou potencial a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, restringindo-lhe direitos e liberdades. Nesse sentido, o STJ decidiu recentemente que:

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Por tanto, para proteção integral e efetiva da vítima e dependentes de agressões atuais, iminentes ou futuras pode as medidas protetivas ser concedidas ainda que não haja representação criminal. Assim, sentindo-se incomodada ou ameaçada pelo agressor, a vítima pode requerer a medida adequada na esfera cível, independente de ação principal ou criminal.

3.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Essa medida destina-se aos agressores que detêm a posse ou porte legal de arma de fogo, conforme a Lei 10.826/03 - estatuto do desarmamento, e por meio desse instrumento ponha a vida da vítima em risco, aumentando a possibilidade de uma tragédia maior. Assim, havendo a necessidade de desarmá-lo, o órgão ou instituição responsável pela referida concessão deve ser comunicado para que o superior imediato do agressor efetive a medida sob pena de prevaricação ou desobediência. O Ministério Público também deve ser comunicado da tutela deferida.

De caráter temporário, durando enquanto persistir a ameaça ou perigo concreto de lesão à ofendida, o uso de armas ainda que legalizadas pode ser limitado, restringindo-se, caso necessário, ao local de trabalho, a exemplo de policiais. São órgãos competentes a serem informados: SINARM (Sistema Nacional de Armas), Polícia Federal, Exército e corporações policiais, conforme suas atribuições previstas na lei 10.826/03.62.

Caso a posse ou porte seja ilegal, serão adotadas pela autoridade policial, conforme seja, as medidas previstas nos artigos 12, 14 e 16, da Lei 10.826/03.

3.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

Esse instituto pode ser tanto equiparado ao da separação de corpos como as cautelares inominadas, ambas previstas no código de processo civil (art.888, VI e art.798), aplicadas quando houver fundado receio que uma parte cause a outra lesão grave ou dano de difícil reparação.

Para seguir o espírito da lei, faz-se uso de legislação subsidiária onde não conflita com a lei específica. Assim, dada a urgência extraída das circunstâncias fáticas relacionadas à violência doméstica e familiar, cabe ao juiz determinar, de imediato, a referida medida.

3.3. Distanciamento do ofensor

A proibição de o agressor aproximar-se da vítima, familiares dela e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, têm o condão de protegê-los, bem como assegurar a persecução criminal. Apesar de não previsto pelo legislador, o juiz fixará um limite mínimo de distância, inclusive proibindo o agressor de freqüentar lugares frequentados pelas pessoas citadas, preservando a integridade física e psicológica delas.

Tem o fim de proteger a ofendida distanciando-a de seu algoz. Configura-se assim uma espécie de separação de corpos e, como as demais de natureza cível ou familiar, é resultante de um crime perpetrado no ambiente doméstico, familiar ou numa relação íntima de afeto. Assim, pode ser requerida liminarmente perante o juízo criminal.

3.3 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

A depender do comportamento agressivo e violento do ofensor colocando em risco a segurança ou o desenvolvimento psicossocial dos dependentes, o juiz pode determinar que o mesmo os veja na presença de terceiros ou que proíba seu acesso a eles, provisoriamente, enquanto não cessar sua “periculosidade”.

Em que pese à lei referir-se a dependentes menores, explica que se deve empregar a esse dispositivo interpretação extensiva, alcançando os incapazes de um modo geral. Para tanto, antes de decidir, a equipe multidisciplinar ou serviço similar deve ser consultado, tendo em vista o agressor, apesar do conflito com a mulher, ter um bom relacionamento com os dependentes.

3.4 Prestação de alimentos provisórios ou provisionais

São destinados a suprir à ofendida dos meios necessários a sua manutenção enquanto não resolvido a lide, ou seja, não decidida a ação de alimentos que será possivelmente impetrada. Observa-se que esse instituto apresenta duas finalidades: a de manter a subsistência da vítima e, conseqüentemente, ainda que abstratamente encorajar-lhe a denunciá-lo. Essa medida também concede à mãe a guarda dos filhos em decorrência da situação de violência doméstica, frente ao caráter emergencial. Explica que a concessão à mulher é em relação à violência suportada e aos filhos pelas dificuldades que ela terá para alimentá-los sozinha.

O parágrafo 3º do artigo 22 traz mais uma previsão coercitiva no sentido de valer-se o juiz, de ofício ou a requerimento, dos meios necessários à efetivação de suas decisões judiciais, inclusive com requisição de força policial. Nesses termos, o § 4.º da lei remete ao art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, os quais possibilitam ao juiz, dependendo da tutela específica, impor multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva.

A mulher sempre foi vista como a dona do lar, cuidando dos afazeres domésticos, assim como cuidando de filhos e esposo. A elas eram negados os direitos mínimos, como de escolherem seus próprios maridos, participar da vida pública, votar, entre outros.

Foi somente no século XX que, após muita luta, a mulher começa a aparecer no cenário político, econômico e social. Em 1932, a mulher em solo brasileiro adquiriu o direito a votar; desde então, elas lutam para obtenção de uma vida digna, sem preconceitos. Observa-se que a aquisição dos direitos em prol da mulher tem galgado passos longos, muito embora ainda distante de alcançar a igualdade entre os homens, o que vem incomodando aqueles que ainda acreditam que são superiores às mulheres.

O homem, por sua vez, tem sentido dificuldades para lidar com esses “avanços” que a mulher tem adquiridos aos longos dos anos. Muitos ainda acreditam que a mulher é sua propriedade e que tem o direito de a

manipular conforme as suas vontades. Como muitas mulheres não aceitam mais este tipo de comportamento, eles reagem através da força, agindo de forma violenta e covarde. O excerto abaixo exemplifica o comportamento do homem ofensor diante da mulher e as consequências desse tipo de relação:

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim, busca destruir a sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono. (DIAS, 2007, p. 18).

Com o intuito de frear esses tipos de comportamentos dos homens que agem desta maneira, o legislador adotou algumas medidas protetivas. Conforme versa o artigo 22 da Lei Maria da Penha, essas medidas obrigam o agressor a acatar determinações judiciais, das formas mais simples às mais severas, com o intuito sempre de proteger a vítima. No entanto, cabe ressaltar que, no caso das medidas mais rígidas, deve-se avaliar com cautela as possíveis aplicações.

Imaginemos um caso em que esteja envolvido um policial, atuante no combate ao crime, mas que, na sua condição falha de ser humano, excedeu-se numa situação doméstica e se torna acusado, enquadrado nos termos da lei em questão. Neste caso, se o judiciário retira desse profissional o porte de arma, a qual o mesmo precisa para garantir a sua segurança; talvez esteja o magistrado cometendo o equívoco de entregar a vida de um trabalhador a própria sorte.

Ainda falando das medidas protetivas que obrigam o ofensor, destaca-se aqui que se dispense maior atenção devido aos impactos causados às vidas das partes envolvidas, como os casos de afastamento do lar, a suspensão de direito de visitas aos dependentes, a proibição de contato com a ofendida e seus familiares.

Nem sempre a aplicação das medidas mais rígidas é a solução do problema ou traz os efeitos esperados à vítima, a parte mais interessada na resolução do conflito. Diante disso, observam-se muitos casos em que

há desistência da ação penal por parte da ofendida, nem sempre por questões de medo ou ameaça, mas sim por questões de dependência econômica, emocional ou física.

Existem mulheres que por impulso acabam denunciando seus agressores por ter cometido algum deslize com palavras pronunciadas no calor de uma discussão e depois se arrependem por entenderem que elas também contribuíram para tal feito e recorrem ao judiciário para desistirem da ação, levando em conta os valores da relação familiar. Nestes casos, valeria muito mais a pena um bom diálogo entre vítima e o agressor, se possível com mediador, usando a pacificação e o fim do conflito.

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA (ART.23 E 24 DA LEI)

Em outros casos, quando a mulher leva adiante a ação de que houve a agressão física, moral ou patrimonial, e que existe a possibilidade de uma futura agressão, o juiz determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relacionados aos bens, guarda e filhos e alimentos; e caso necessite, encaminha a ofendida e seus dependentes a programas oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Poderá ainda o magistrado determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do seu agressor, e havendo necessidade decide ainda pela separação de corpos.

Entende-se que todas as medidas aqui discutidas conforme a Lei nº 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da mulher em todos os sentidos, sejam eles moral, patrimonial, psicológico e físico; no entanto, o artigo 24 da Lei Maria da Penha foca na proteção exclusiva dos bens patrimoniais, bem como os direitos civis da vítima.

Neste sentido, é possível entender que o legislador ao formular este tópico da norma tomou como exemplo os inúmeros casos em que, previsto o fim do relacionamento, a parte que se sente mais forte na relação (homem) tenta por meios muitas vezes fraudulentos se desfazer

dos bens patrimoniais, para que a mulher não venha ter direito sobre o patrimônio da família ora abalada. Leciona Dias (2007, p. 91):

A exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização (art. 24, IV) tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito judicial de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima.

Nesta análise, pode observar-se que a norma é garantidora, porém apenas nas questões de segurança à integridade física e patrimonial, ficando a deficiência talvez no que seria de suma impotência para a diminuição dos danos gerados com o conflito. Nesse sentido, poderíamos falar em núcleos de apoio às famílias em crise conjugal com o fito de se estudar os casos isoladamente, para que possa ser prestado o amparo cabível em cada caso específico, considerando os valores da família.

Não se quer com isso dizer que a lei não tenha seus méritos apenas se coloca aqui o entendimento de que aliada às necessidades de segurança à integridade física e patrimonial destaca-se também como especial a necessidade de amparo emocional e psicológico por parte do estado para com as vítimas e também com os agressores, os quais muitas vezes se tornam vítimas da sua própria ignorância.

4.1 Encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficial ou comunitário

A lei em apreço possibilita a ofendida e seus dependentes o acolhimento em centros de atendimento integral e multidisciplinar, programas oficiais de atendimento e casas de abrigos, entre outros, esboçados no artigo 35, locais para onde pode ser encaminhada a vítima e sua prole.

Ressalta-se que a concessão dessa medida pode ser determinada pelo juiz (art. 23, I, CPP) ou pela autoridade policial (art. 11, III, CPP). Quando do atendimento da ocorrência verificar risco de vida, deverá fornecer transporte à ofendida e seus dependentes a lugar seguro ou para abrigo. No caso da medida a ser solicitada na ocasião do registro da ocorrência perante a autoridade policial, esta deve encaminhar o pedido,

em expediente apartado, ao juiz no prazo de 48 horas (art. 12, III, CPP). O Ministério Público no uso de suas atribuições administrativas pode requisitar a autoridade policial ou determinar a efetivação dessa medida. Então, verifica-se que o objetivo da presente medida pode ser alcançado tanto na via cível como na via criminal.

4.2 Recondução da vítima bem como seus dependentes

É assegurado à vítima e seus dependentes o direito de retorno ao lar, caso o agressor a tenha expulsado de casa, ou por ter ela fugido para livrar-se dos maus tratos a ele atribuídos.

Para o exercício desse direito, caso o ofensor tenha permanecido no domicílio, é necessário o juiz determinar o afastamento dele da residência. Resta claro que, em situação de violência doméstica e familiar, é prioridade da ofendida e seus dependentes permanecerem no domicílio.

4.3 Afastamento da ofendida do lar

Pode haver situação em que a ofendida entenda, por circunstância tantas; seja porque mora com o agressor na residência dos pais ou de familiares dele, seja conveniente sua saída do domicílio conjugal, não configurando o abandono do lar previsto no CPC. Com isso, terá resguardado todos os seus direitos inerentes a bens, guarda dos filhos e alimentos. (art. 23, III72, CPC).

Além disso, a vítima, representada por advogado ou defensor público, pode pedir junto à vara criminal ou ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar o afastamento dela ou do agressor do lar conjugal com base no inciso VI do art. 888 do Código Processo Civil: “O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”.

4.4 Separação de corpos

Prevista no inciso IV do art. 23, essa medida pode ser decretada, caso seja necessário proteger a vítima e por fim a violência entre o casal, sejam casados ou em união estável. A vítima pode requerer por ocasião do registro da ocorrência perante a autoridade policial ou diretamente no juízo competente. Acrescente-se que o “código civil admite tutela antecipada na ação de dissolução de união estável, bem como prever o código processual civil, como medida cautelar, o afastamento temporário, do lá, de um dos cônjuges”. Assim, pode ser requerida ou na delegacia de polícia, sem formalidades, ou perante o juízo competente nos termos do CPC.

3.5 Das medidas patrimoniais

Para proteger a propriedade de bens adquiridos durante a sociedade conjugal e bens particulares da vítima, o juiz pode impor liminarmente, entre outras, medidas que restrinja ou suspenda o direito ou o acesso do agressor quanto à administração ou a disponibilidade sobre os ditos bens. Lembra Maria Berenice Dias (2007) que essas medidas são de cunho familiar, fato que pode ser requerida, acompanhada de advogado, mediante ação cautelar nos termos do art. 888, I, do CPC, perante os JVDfMs ou juízo cível. Contudo, se solicitadas perante a autoridade policial, não precisa de procurado

3.5.1 Restituição de bens

Ocorre quando o agressor apodera-se indevidamente dos bens da ofendida, ocasião que, sendo identificados os bens subtraídos, estes serão, de imediato, determinado sua devolução à vítima. Pode haver situação, como adverte Cunha (2007), que dentre os bens do ofensor não se vislumbre quais bens pertence ao patrimônio da ofendida. Esse caso seria pertinente o arrolamento, nomeando-se ela como depositária fiel.

3.5.2 Suspensão das proclamações

Trata das autorizações que, porventura, a vítima tenha conferido para que o agressor agisse em nome dela, como se fosse a própria. Esse mandato expressa uma relação de confiança entre mandante e mandatário, que acaba sendo quebrada com a situação de violência doméstica e familiar praticada pelo mandatário a parte autorizadora.

3.5.3 Prestação de caução provisório

Se da prática da violência doméstica e familiar contra a vítima resultar danos materiais ou perdas, o juiz determinará ao agressor que faça depósito judicial como forma de caução (art. 330 do CPP) para garantir o reembolso à vítima dos prejuízos que lhe causou. Cunha (2007) comenta que é medida preparatória da ação principal que servirá de garantia para a execução da decisão sentencial que responsabilizou o ofensor a indenizá-la. Acrescenta que “tem como espécie a fiança prevista código adjetivo penal, destinada a satisfazer o dano ex-delito”. Nesse ponto, para garantir a integridade física da vítima, entendo ser possível fiança policial apenas para danos materiais. Nos demais casos de lesão envolvendo a própria vítima, fica a cargo do juiz a concessão da fiança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das medidas protetivas se impõe gradativamente da mais branda a mais severa conforme o necessário para a contenção do problema, podendo ser até decretada a prisão preventiva do agressor em

razão do descumprimento de outra medida imposta ou caso seja imprescindível para a proteção da vítima. Assim, se num caso concreto estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, nada impede que ela seja decretada de pronto.

Dessa forma, toda mulher que sofre agressão física, psicológica moral ou patrimonial no ambiente doméstico ou familiar, denunciar de imediato seu agressor ao judiciário e pedir que lhes sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis.

Conforme versa o artigo 18, recebida a denúncia, o juiz tem o dever de apreciar o caso e com o devido conhecimento decidir sobre as medidas apropriadas, visando sempre a preservação da integridade física, moral e intelectual da ofendida.

Os incisos II e III do mesmo artigo diz ainda que o juiz a depender do caso encaminhará a ofendida ao órgão de atendimento judiciário, cabendo ainda a comunicação ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis.

No entanto, nem sempre os efeitos necessários e esperados são alcançados devido à falta de material humano. Muitas vezes os prazos não são cumpridos, deixando assim as vítimas expostas aos riscos sem que as providências necessárias sejam adotadas.

O ofensor poderá sofrer as sanções das medidas protetivas impostas pelo juiz a depender do seu comportamento diante das primeiras decisões judiciais. Salientando que a aplicação das medidas protetivas visa tutelar a integridade da mulher em situação de violência e conforme o parágrafo 2º, as medidas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativas, visando alcançar seus objetivos ou ainda poderão ser substituídas a qualquer tempo pelo juiz por uma de maior eficácia. O artigo reforça ainda que as novas medidas poderão ser requeridas pelo MP ou pela ofendida.

É notório que o papel de conter o agressor e garantir a segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, devendo estes agir de modo imediato e eficiente (DIAS, 2007).

Dando ênfase à segurança da vítima, o legislador prioriza a comunicação à ofendida em relação à prisão e ou soltura do agressor, independentemente da intimação do advogado constituído ou do Ministério Público, e ressalva o parágrafo único, que a ofendida não poderá entregar a intimação ou notificação ao agressor.

Nesse sentido, a lei 11.340/06 aportou trazendo direitos e garantias em prol das mulheres, assegurando coibir a violência de gênero, a discriminação em razão das atribuições definidas socialmente para cada sexo no seio da família. Esses mecanismos destinam-se à proteção e amparo às mulheres em situação de violência doméstica, encorajando-as a denunciar seus agressores.

Nesse contexto, as medidas protetivas seguindo os mandamentos visam proteger a mulher e, dessa forma, “garantir” a paz no ambiente da entidade familiar, pois homens e mulheres devem exercer, em igualdade, direitos e obrigações.

Para isso, a lei apresenta dispositivos de cunho repressivo, preventivo, restritivo e protecionista, quer no plano social, quer no jurídico, para que a mulher não seja tratada com menosprezo ou tenha sua autodeterminação obstaculizada em razão de machismo ou de sentimento dominante do homem. Por isso, indica-se um tratamento “rígido aos agressores”, preponderando à incolumidade da vítima em detrimento da liberdade dele.

Embora haja aparato legal para coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher, verifica-se que as medidas protetivas prevista da Lei Maria da Penha não conseguem atingir sua finalidade, pois todos os dias a mídia divulga casos absurdos de violência. Em diversas classes sociais, a violência persiste de forma silenciosa, situação que precisa ser combatida em respeito à dignidade humana das mulheres.

Como alternativa foi levantada a hipótese de que a ineficácia das medidas protetivas poderia estar ligada direta ou indiretamente à maneira como estavam sendo identificado e interpretado o problema, a ponto de ensejar a aplicação correta ou incorreta dos mecanismos de proteção.

A eficácia dessas medidas não depende apenas da interpretação de como aplicar seus institutos, para atingir os fins constitucionais pretendidos pela Lei Maria da Penha, mas de alternativas para além da punição e de natureza complementar as medidas protetivas.

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas têm por finalidade proteger a mulher, prevenindo e reprimindo a violência doméstica e familiar no âmbito doméstico, familiar e de relação íntima afetiva, sempre buscando dar eficácia a lei 11.340/06. De qualquer modo, frente à situação de urgência a tutela deve ser concedida em caráter liminar para salvaguardar direitos e liberdades da vítima em situação de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução a Violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.17, n. 03, jul./set.2008. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/11.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BAUMAN, Zygmund. *Confianza y temor em la ciudad: vivir con extranjeros*. Mallorca: Arcadia, 2006.

BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência contra a Mulher. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2008.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*. Campinas: Papyrus, 1996.

CARLOTO, Cássia Maria. Ruptura ou reforço da dominação: gênero em perspectiva. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Orgs.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. 149-156

CORRÊA, Sônia. “Agenda para o Futuro – Lógica do passado e fundamentalismos obscurecem debate”. In: *Beijing 1995 – O século XXI*

começa na IV Conferência Mundial da Mulher, publicação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Brasília, Projeto Gráfico Léo Tavejnhansky, 1995.

COULANGES, F. de. A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei.11340/06. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, da Marli Marlene Moraes. Sistema Punitivo e Gênero. Uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FARAH, Marta Ferreira. Políticas Públicas e gênero. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.127-141.

FARIA, Helena; OMENA, Mônica Lopes de. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1998. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

FINCO, Daniela; VIANNA Cláudia Consuelo. Meninas e meninos. In: PINTO, Graziela Pinto (coord). A mente do bebê: o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Duetto, 2008. p.17-23.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. 18 ed. Rio de Janeiro: Graal 2007.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Bolsa Família muda percepção da mulher sobre sua vida. 2013. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17192&catid=4&Itemid=2>. Acesso em: 26/02/2017.

MONTEIRO, A.; LEAL, G. B. Mulher da luta e dos direitos. Brasília, 1998.

PIEIDADE, Fernando O. Políticas públicas de gêneros e seus desafios para a emancipação da mulher. In: GORCZEVSKY, Clovis (Org.). Direitos humanos e participação política. V. 7. Santa Cruz do Sul: Imprensa livre, 2016. p. 225-245.

PINKER, Steven. Vespeiros. In: _____. Tábula Rasa: a negação contemporânea da natureza humana. Tradução de Laura Teixeira Motta. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 383-566

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge R.; LEAL, Rogerio G. Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Revista Estudos Feministas, v.13, n. 1, p. 11-30, abr. 2005.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. O Que é violência contra a Mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2003.